



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

5601

**PROJETO DE LEI N° 084/2020**

**“Autoriza a suspensão do recolhimento das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento, por motivos de calamidade pública e enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), e autoriza o parcelamento das parcelas suspensas não recolhidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID – 19), e dá outras providências.**

”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), **autorizado a suspender o recolhimento:**

I. das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento Convencional CADPREV nº 00099/2007, 01489/2017 e 01490/2017 e Parcelamento Especial CADPREV nº 01491/2017, 01492/2017 e 01493/2017, cujas parcelas tiverem seu vencimento compreendido no período de 1º de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, devidas pelo Município ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira.

**Art. 2º.** Os valores das parcelas dos Termos de Parcelamento Convencional CADPREV nº 00099/2007, 01489/2017 e 01490/2017 e Parcelamento Especial CADPREV nº 01491/2017, 01492/2017 e 01493/2017, em que os vencimentos ocorreram no período de 1º de





*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, cujo recolhimento foi suspenso pelo inciso I do artigo 1º da presente lei, serão regularizados perante o Município ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira - FMSS, mediante a formalização de termo de parcelamento até o dia 31 de janeiro de 2021, para pagamento em 60 prestações mensais.

**Art. 3º.** Para apuração do saldo devedor, os valores devidos serão atualizados pela variação do IGP-M, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, sem previsão de multa, acumulados desde a data do vencimento até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do IGP-M, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do IGP-M, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1,00% (um pontos percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º.** Nos termos do Art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, as parcelas dos parcelamentos de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês, repassados no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 2733-2, conta corrente 80857-1 e creditadas na mesma data, no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 8299-6 na conta corrente 5150-0, de titularidade do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira.

**§ 1º.** Para inteiro cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

retidos e transferidos das contas do Município para as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira.

**§ 2º.** Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir valores disponíveis em outras contas do Município em montante suficiente para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira.

**§ 3º** Caso os valores disponíveis em contas correntes do Município junto ao Banco do Brasil sejam insuficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira, o Município realizará a liquidação da obrigação com depósito de recursos livres existentes em outras instituições financeiras, até a correta liquidação da obrigação.

**§ 4º.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusulas dos termos de parcelamentos e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º.** Aplicam-se igualmente o inteiro teor das obrigações previstas no artigo anterior, no que tange a vinculados a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), bem como da retenção e transferências entre contas, por parte do Banco do Brasil, dos valores das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo município de Cidreira a partir da publicação da presente lei.

**§1º.** Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira.



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

**Art. 8º.** É de responsabilidade do Município, até a quitação integral dos recolhimentos suspensos nos termos desta Lei:

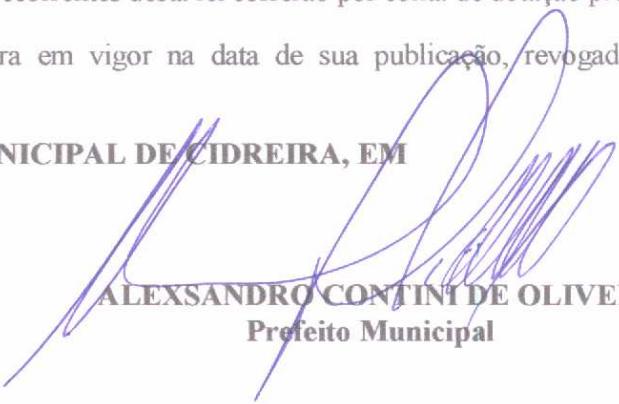
I – A cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários;

II - o repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para manter o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS.

**Art. 9º** Os valores resultantes da suspensão dos pagamentos, de que trata esta Lei, deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM**  
  
**ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO**  
Secretário de Administração



*Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Cidreira  
Secretaria de Administração*

Mensagem nº 062/2020

Cidreira, 25 de agosto de 2020.

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“Autoriza a suspensão do recolhimento das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento, por motivos de calamidade pública e enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), e autoriza o parcelamento das parcelas suspensas não recolhidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID – 19), e dá outras providências”** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Considerando a Lei Complementar Federal nº. 173, de 27 de Maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Corona vírus (COVID-19) – União, Estados e Municípios;

Considerando o disposto na Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017 e na Portaria ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020;

Estamos encaminhando em anexo projeto de lei complementar, que tem por objetivo suspender o recolhimento das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento **das competências de março a dezembro de 2020**, por motivo de Calamidade Pública e enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19).

O presente pleito justifica-se pela pandemia da doença causada pelo chamado Coronavírus (COVID-19), que tem mostrado a necessidade de que haja medidas coordenadas entre todos os entes da Federação, principalmente o ente municipal, quando se tem uma situação de emergência e calamidade em saúde pública.

Nesse contexto, entendemos que é preciso disciplinar a suspensão das parcelas dos Termos de Acordo de Parcelamento **das competências de março a dezembro de 2020** ao Fundo Municipal de Seguridade Social de Cidreira. – RS, com vistas ao empreender esforços e despesas na contenção desta pandemia.

Desta forma, é que pugna a Vossa Excelência e Nobres Pares, que após discussão, seja votado o projeto de lei que aqui se apresenta, nos termos regimentais.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal